



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.841

Recurso n.º 91.085 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente PEMCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - RECEITAS DE APLICAÇÕES PÓS-FIXADAS - REGIME DE COMPETÊNCIA. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas decorrentes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada serão computadas no resultado do exercício a que competirem, independentemente de terem sido tributados na fonte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE: 26 FEV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.085

Acórdão nº 103-07.841

Recorrente: PEMCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA, que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela empresa (fls. 09) auto de infração contra si lavrado (fls. 01) imputando-lhe postergação do pagamento do imposto de renda no exercício de 1984, em razão de desobediência ao regime de competência na computação de rendimentos "pro-rata" de aplicações financeiras pós-fixada no Banco da Amazônia S.A.

A cobrança foi mantida em primeira instância pelos seguintes fundamentos (fls. 12):

"De acordo com o Programa MALHA FONTE - IRPJ (Restituição Automática) foi procedida Revisão Interna na Declaração de Rendimentos-PJ, do contribuinte acima especificado relativo ao exercício de 1985, ano-base 1984, da qual se constatou que o mesmo fez uma aplicação (RDB-83/253) no Banco da Amazônia S/A. em 01.06.83, no valor de Cr\$ 80.000.000, tendo sido resgatado em 23.01.84, pelo valor de Cr\$ 159.904.154,70, com rendimentos de Cr\$ 79.904.154,65. Desse total, Cr\$..... 71.913.738, competem ao exercício de 1984, ano-base 1983, pois se constitui em receita pro-rata, equivalente ao período de 21.06.83 a 31.12.84, e a outra parcela de Cr\$ 8.990.416,65, compete ao período de 01.01.84 a 23.01.84.

Alega o contribuinte em sua defesa, que o assunto em questão "não tem procedência, posto que por ocasião do encerramento do balanço de 31.12.83, a autuada desconhecia qual o seu rendimento a apropriar, tendo em vista ter sido sua aplicação efetuada com a condição de pós-fixada. E, que os bancos tomadores de aplicações, não fornecem aos aplicadores nenhum comprovante dos rendimentos pro-rata".

Por outro lado, alega que os arts. 253 a 254, do RIR 80, não se refere a este tipo de aplicação (pós-fixada) e que o oferecimento de tais rendimentos à tributação de forma pro-rata, passam a existir a partir de 17.08.84, extrapolando portanto a previsão legal contida nos artigos 253 e 254 do



RIR/80.

Ao que diz respeito a empresa ter ou não o documento com a receita pró-rata, decorrente de aplicação em títulos de renda pós-fixada, por ocasião do encerramento do seu balanço, cabe a mesma, acionar a fonte retentora para que lhe forneça tal comprovante, com a receita pró-rata, devidamente calculada, até o dia 31.12. Outros contribuintes as sim procederam e com o extrato oferecido pela fonte retentora, fizeram a devida escrituração, obedecendo o regime de competência."

Na sua impugnação e recurso a empresa insiste nos mesmos argumentos, bem resumidos pela informação fiscal (fls. 12) verbis:

"Alega o contribuinte em sua defesa, que o assunto em questão "não tem procedência, posto que por ocasião do encerramento do balanço em 31.12.83, a autuada desconhecia qual o seu rendimento a apropriar, tendo em vista ter sido sua aplicação efetuada com a condição de pós-fixada. E, que os bancos tomadores de aplicações, não fornecem aos aplicadores nenhum comprovante dos rendimentos pro-rata".

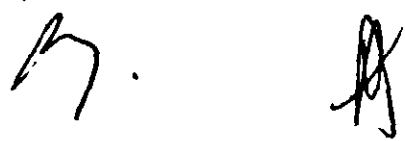
Por outro lado, alega que os arts. 253 a 254, do RIR 80, não se refere a este tipo de aplicação (pós-fixada) e que o oferecimento de tais rendimentos à tributação de forma pro-rata, passam a existir a partir de 17.08.84, extrapolando portanto a previsão legal contida nos artigos 253 e 254 do RIR/80."

E/ou mesmo pelo pronunciamento "a quo" (fls.16/17):

"1) por ocasião do encerramento do balanço da empresa, em 31.12.83, a autuada desconhecia o rendimento a apropriar no resultado do exercício, haja vista que, somente por ocasião do resgate do título, em 23.01.84, pode conhecer os valores tributáveis;

2) os Bancos onde são investidos os recursos não fornecem aos aplicadores nenhuma informação dos rendimentos pro-rata correspondentes ao exercício encerrado;

3) a redação do artigo 253 não obriga, apenas faculta à pessoa jurídica, o rateamento dos ganhos de capital derivados de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada;



4) antes da emissão do PN 18/84 não havia quaisquer normas orientadoras da aplicação do princípio pró-rata, às receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes de títulos com correção monetária pós-fixada, previsto nos artigos 253 e 254 do RIR/80."

Este, em síntese, é o relatório.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo, devendo portanto ser conhecido.

Sem razão a empresa, data venia. A regra geral é a de aplicação do regime de competência, ou invés do regime de caixa, segundo a regra do art. 187, § 1º, da Lei 6.404/76, adotada para todas as pessoas jurídicas segundo estatui o DL. 1.598/77.

Em alguns casos a lei admite uso do chamado regime de apropriação proporcional, ou sistema de rateio - "pro - rata". Noutras oportunidades, por razões de conveniência exige o regime de caixa (como, v.g. despesas de propaganda, anteriormente à Lei 7.450/86), dificilmente dando ao contribuinte a faculdade de usá-lo segundo suas conveniências.

Porém, ao contrário do argumentado pela recorrente, no caso, não se permitiu qualquer outro regime, que não o de competência, como base mínima de comportamento. A permissão contida no art. 253 do RIR/80, além de dizer respeito a rendimentos de aplicações pré-fixadas, permite uma antecipação proporcional na apropriação de rendimentos, juros p. ex., proporcionalmente ao tempo corrido no exercício. Para as variações monetárias pós-fixadas, incide o art. 254. Mesmo assim, veja-se que a faculdade do art. 253 não teve jamais o condão de permitir a postergação na apropriação de receitas; antes, como visto, permite uma apropria



ção antecipada de parte proporcional da mesma.

Eventuais dificuldades práticas ou operacionais para se fazer o cálculo do rendimento no exercício ou período competente não são suficientes para autorizar infrações à lei.

Demais disso, ao contrário do que aduz também a recorrente, a regra certa de apropriação de resultados a si aplicável já existia no ordenamento jurídico-positivo, sendo somente explicitada através do PN CST 18, de 27.08.84, posto que aditado em razão de eventos relativos à compensação do imposto de renda na fonte, verbis:

"2. O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 (1), de 4 de dezembro de 1980 determina, nos artigos 253 e 254, que as receitas financeiras e as variações monetárias dos direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresa nos exercícios sociais a que competirem. Os dispositivos legais citados não fazem qualquer vinculação da observância dos comandos deles estabelecidos com o recebimento ou não dos ganhos auferidos nem com a exigência de imposto retido na fonte sobre esses mesmos ganhos. Por conseguinte, cumpre à pessoa jurídica apropriar resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos, mesmo que não tenha havido, ainda, retenção de Imposto sobre a Renda na fonte relativamente às primeiras."

Os pareceres normativos não criam direitos nem obrigações. Apenas interpretam as regras já existentes, apesar de inserirem-se na categoria de normas complementares da legislação tributária, ex vi do art. 100 do CTN.

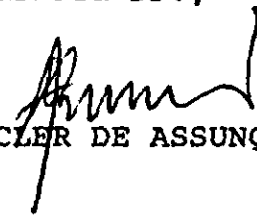
Nesse contexto nem é correto cogitar-se de sua aplicação retroativa ou não, já que nada criam; e, se somente podem reportar à legislação pré-existente, de retroatividade ou não seria de se perguntar relativamente às normas dessa legislação.

Por isso, conclusivamente, estou que andou com acerto a decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

17.

Brasília-DF., 25 de fevereiro de 1987


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR